



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10950.002683/2004-96
Recurso nº 137.220 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.588
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ALFREDO SALA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PEDIDO DE PERÍCIA.

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa produzir provas que poderiam ser colacionadas aos autos pelo Contribuinte, por outros meios.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não comprovado prejuízo ao direito de defesa, nem ofensa à legislação em vigor, não há nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O direito de defesa deve ser exercido nos termos da legislação em vigor, no caso, do Decreto nº 70.235/72. Na hipótese, o Contribuinte teve acesso - e utilizou - todos os meios de defesa previstos na legislação que regula o processo administrativo fiscal.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado aos Conselhos de Contribuintes declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme prevê o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Há nos autos declaração de ITR, juntamente com o Ato Declaratório Ambiental (ADA), que é posterior ao fato gerador (1º de janeiro de 2000) e anterior à autuação, declarando a existência de área de preservação permanente no imóvel rural do Contribuinte. Esses documentos possuem presunção de veracidade, não desconstituída pela fiscalização, suficiente para bem demonstrar a existência de área de preservação permanente

no imóvel em questão. Sobre essa área não deve incidir Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo Rosa


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual discute-se a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2000, sobre área de preservação permanente.

A DRJ de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

PEDIDO DE PERÍCIA.

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade da lei.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente. A área de reserva somente poderá ser aceita se devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Lançamento Procedente.

Contra o referido acórdão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos já colacionados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário merece conhecimento, pois preenche os requisitos legais de admissibilidade. No mérito, passo a analisá-lo ponto a ponto.

I – Do pedido de perícia

O impugnante protesta pela nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia. No entanto, entendo que a irrisignação do Contribuinte não deve prosperar, pois ele não manifestou o pedido de perícia em tempo hábil, tampouco demonstrou que não poderia produzir a prova pretendida por outro meio senão a pericial.

Com efeito, cabe ao Contribuinte o ônus de apresentar, dentro do prazo de impugnação, as provas que julgue necessárias a sua defesa, nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. A apresentação de documentos posteriormente não pode ser aceita, pois, não há previsão legal para isto.

Pelo acima exposto, conclui-se que o contribuinte poderia ter solicitado a apresentação posterior de comprovantes, mas somente e tão somente se houvesse assim requerido, mediante petição e fundamentando as razões para seu pedido e, somente se deferido é que poderia assim proceder.

Cabe informar que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, instaurada a fase litigiosa do procedimento pela impugnação da exigência, reputa-se, como acima visto, superada a fase de instrução do processo, pois, conforme o referido artigo 15 desse Decreto, a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar, restando, apenas, a possibilidade de realização de perícia ou diligência, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade julgadora, conforme artigo 18 do mesmo diploma legal.

II – Da nulidade do auto de infração

Com relação à nulidade do lançamento, tem-se que o Auto de Infração ora contestado atende aos requisitos legais, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, constando: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la *ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias*; a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo, função e número de matrícula. Além disso, o Auto de Infração contém outras informações específicas do ITR (identificação do imóvel rural objeto do respectivo lançamento, alíquota de cálculo aplicada, base de cálculo, e outros dados), trazendo, portanto, as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e seja exercido o direito à ampla defesa.

Consoante já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, só haverá vício de forma quando, na formação ou na declaração de vontade traduzida no ato administrativo, for

preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não o tenha sido na forma legalmente prevista. Não ocorrendo ambas as hipóteses, como é o caso, não há nulidade.

III – Da preliminar de cerceamento de defesa

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa.

De fato, o direito de defesa previsto na Constituição Federal deve ser exercido nos termos da legislação em vigor, no caso, do Decreto nº 70.235/72. Na hipótese presente, o Contribuinte teve acesso – e utilizou – todos os meios de defesa previstos na legislação que regula o processo administrativo fiscal. Frise-se, ademais, que os mecanismos de defesa previstos na legislação não impediram, em nenhum momento, que o Contribuinte aduzisse suas teses de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

IV – Ofensa a princípios constitucionais – princípio da legalidade

No que se refere às alegações de ofensa ao texto constitucional, o exame das mesmas demandaria exame de inconstitucionalidade indireta, procedimento vedado nesta instância administrativa, conforme prevê o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

V – Área de preservação permanente

Consta à fl. 62 dos autos Ato Declaratório Ambiental – ADA, datado de 31 de março de 2004, ou seja, após o fato gerador (1º de janeiro de 2000) e antes da autuação, ocorrida em 16 de março de 2004 (fl. 2). Nesse documento o Contribuinte declarou sob as penas legais a existência da preservação permanente de 135,7 hectares.

Entendo que todos esse documento, juntamente com a própria declaração de ITR do Contribuinte, que possui presunção de veracidade, não desconstituída pela fiscalização, são suficientes para bem demonstrar a existência de área de preservação permanente no imóvel em questão. A aceitação desses documentos como provas da situação do imóvel decorre do entendimento de que se deve franquear ao interessado a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos, sob pena do tributo incidente revelar-se em punição pelo não cumprimento de obrigações acessórias, o que fere a definição de tributo do art. 3º do CTN.

Frise-se que, ainda que assim não fosse, no exercício de 2000 o art. 10 da Lei 9.393/96 assim dispunha sobre o mecanismo de recolhimento do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

Depreende-se, pois, que não havia no art. 10 da Lei. 9.393/96 ou mesmo na Lei 4.771/65 fundamento para que se argumente que no exercício de 2000 fazia-se indispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a isenção de ITR sobre áreas preservação permanente. Na verdade, a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, inseriu o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 para dispensar o Ato Declaratório Ambiental nas hipóteses de áreas de preservação permanente para fins de cálculo do ITR, conforme se pode verificar:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Assim, dou provimento ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente declarada pelo Contribuinte, uma vez que os documentos por ele apresentados são suficientes para demonstrar a sua existência.

VI – Multa de ofício

Uma vez provido o recurso quanto à área de preservação permanente, resta prejudicado o exame do tema “multa de ofício – aplicação da taxa SELIC”.

Pelo exposto, voto PELO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto acima.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora